



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

CONTRATO nº 53/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A PREFEITURA DE ITABAIANA, E, DO OUTRO, A EMPRESA CAMPO DO GADO INDUSTRIA DE RECICLAGEM ANIMAL LTDA EPP DECORRENTE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 92/2017.

O **MUNICÍPIO DE ITABAIANA**, por intermédio de sua **PREFEITURA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.104.740/00001-10, sediada à Praça Fausto Cardoso, nº 12, nesta cidade de Itabaiana/SE, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada por seu Prefeito, o Sr. **Valmir dos Santos Costa**, e a Empresa **CAMPO DO GADO INDUSTRIA DE RECICLAGEM ANIMAL LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.663.011/0001-69, com sede à Rua Heraclito Dias de Carvalho, S/N, Complexo Campo do Gado Novo, Bairro Campo do Gado Novo, na Cidade de Feira de Santana no Estado da Bahia, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo seu sócio administrador o Sr. Gustavo Luiz Pereira Machado, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos, provenientes do Matadouro Público Municipal, de acordo com as especificações constantes da Dispensa de Licitação e proposta do Contratado, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº. 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO (art. 55, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Os serviços serão executados diretamente pela CONTRATADA, em regime integral de empreitada, de acordo com as necessidades da Prefeitura, visando à perfeita consecução do objeto deste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93).

Pela perfeita e fiel execução do objeto deste Contrato, a **CONTRATADA**, pagará a **CONTRATANTE**, o valor mensal de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), perfazendo o presente contrato o valor global de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), relativos a 90 (noventa) dias pela concessão dos serviços.

Nos preços estão incluídas todas as despesas de salários e encargos sociais, fiscais e comerciais, bem como quaisquer outras indispensáveis ao perfeito cumprimento das obrigações decorrentes deste Contrato, quando aplicáveis, cujas alíquotas deverão estar informadas separadamente



93
Raf

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

O presente Contrato terá prazo de vigência de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua assinatura, ou até a assinatura do contrato definitivo decorrente do procedimento licitatório em andamento, o que primeiro ocorrer, podendo ser prorrogado por igual período, nas hipóteses do art. 57 § 1º da Lei nº 8.666/93, desde que o prazo total não extrapole os 180 dias.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

Os serviços deverão ser executados de acordo com o constante no Projeto elaborado pelo Município e em conformidade com o constante no procedimento de Dispensa de Licitação e Proposta da Contratada, e o seu recebimento dar-se-á de acordo com o disposto no art. 73, I, a e b, da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93).

Em não havendo despesas para o pagamento do referido objeto faz-se desnecessária a indicação de classificação orçamentária.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES (art. 55, inciso VII e XIII, da Lei nº 8.666/93).

A CONTRATADA, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- Efetuar o pagamento nas condições e preço pactuados
- Pagamento dos salários, encargos sociais, taxas, fornecimento dos materiais necessários e demais despesas exigidas para a execução dos serviços, será de responsabilidade da Contratada;
- A CONTRATADA deverá executar os serviços descritos no presente Projeto e outros que, porventura, venham a ser fazer necessário durante o decorrer do período;
- A Contratada deverá, se assim exigido, manter à disposição no local da prestação dos serviços, o responsável pela empresa;
- Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Prefeitura ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela Contratante;
- Responsabilizar-se pela obtenção de Alvarás, Licenças ou quaisquer outros Termos de Autorização que se façam necessários à execução do Contrato;
- Executar fielmente o objeto contratado e o prazo estipulado;
- Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do Contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, durante o prazo de vigência da garantia dada, estipulada na proposta da Contratada;
- Arcar com as despesas decorrentes de qualquer infração ou delito, seja qual for, quando praticado por empregado seu e relacionado à execução do serviço prestado à Prefeitura, sobretudo quando envolver o nome e ou a imagem deste ou de qualquer de seus servidores ou autoridades usuárias;
- Manter, durante toda a execução do contrato, as exigências de habilitação ou condições determinadas no procedimento da licitação que deu origem ao presente Contrato, sob pena de sua rescisão e aplicação das penalidades ora previstas;

A CONTRATANTE, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- Proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do presente Contrato, consoante estabelece a Lei nº. 8.666/93;
- Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
- Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução dos serviços, diligenciando nos casos que exigem providências preventivas e corretivas.



94
R

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E MULTAS (Art. 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/93)

Pelo atraso injustificado na execução do Contrato, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, previstas no art. 87 da Lei nº. 8.666/93, garantida a prévia defesa:

I - advertência;

II - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Contratante, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

III - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO (art. 55, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93).

Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei nº. 8.666/93.

§1º - O presente Contrato poderá ser rescindido, também, amigavelmente ou por conveniência administrativa, a Juízo da CONTRATANTE, sem que caiba à CONTRATADA qualquer ação ou interpelação judicial.

§2º - No caso de rescisão do Contrato na forma do parágrafo anterior, a Contratante fica obrigado a comunicar tal decisão à CONTRATADA, por escrito, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.

§3º - Na ocorrência da rescisão prevista no *caput* desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre a CONTRATANTE em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº. 8.666/93 e alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93).

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a CONTRATADA reconhece, de logo, o direito da CONTRATANTE de adotar, no que couberem, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato fundamenta-se:

I - nos termos da Dispensa de Licitação que, simultaneamente:

- constam do Processo Administrativo que a originou;
- não contrariem o interesse público;

II - nas demais determinações da Lei nº 8.666/93;

III - nos preceitos do Direito Público;

IV - supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

Parágrafo Único - Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93).

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº. 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

§1º - O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o art. 65, §2º, II da lei nº. 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

95
Fmº

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

As partes contratantes elegem o Foro da Cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Itabaiana, 02 de janeiro de 2018.

Valmir dos Santos Costa
Prefeito Municipal
CONTRATADA

Gustavo Luiz Pereira Machado
CONTRATANTE

TESTEMUNHAS:

- I - Antônio Fernando de Jesus
II - Suzanny Nayara S. Souza



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Pa nº 23
Junho

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 42/2018

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Itabaiana, instituída pela Portaria nº 891/2017, de 24 de Maio de 2017, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação, em virtude do caráter emergencial, para a contratação de empresa prestadora de serviços visando à coleta, transporte e destinação final de resíduos, provenientes do Matadouro Público Municipal, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: a primeira, da lavra da Secretaria de Agricultura deste Município (ofício de solicitação); a segunda, documentação da empresa que se pretende contratar terceira, porém não menos importante, da lavra do Ministério Público de Sergipe, além de diversos documentos que demonstram e comprovam a necessidade premente dos serviços (docs. inclusos).

A Comissão colaciona, ainda, aos autos, diversos elementos que se constituem no processo em si.

Instada a se manifestar, esta Comissão Permanente de Licitação vem apresentar justificativa da dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV, dispõe, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Handwritten signatures and initials in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

34
e
data

III - justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

I – Da Caracterização da Situação Emergencial

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”¹

E não é só, o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.”²

Sabe-se que esta Prefeitura, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório, ou que, ainda que venha a ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe em virtude da exigüidade de prazo disponível e da urgência de atendimento (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; entretanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão de algum dos seguintes fatores: interesse do serviço, disponibilidade do tempo, necessidade do atendimento e interesse público. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

¹ Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética.

² Ob. cit.

Handwritten signatures and initials in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

25
FEB 10
[Handwritten signature]

O Matadouro Público Municipal de Itabaiana funciona na sede do seu município, formando um complexo de atendimento à comunidade, no abate de animais.

Este Matadouro, no desenvolvimento de seus objetivos, tentando minimizar as mazelas existentes no âmbito do abate de animais, vem implementando ações que objetivam a potencialização do dever do mesmo de promover o completo e eficiente atendimento público.

Para que tais atendimentos possam ocorrer em sua plenitude, necessário se faz a regular manutenção de sua coleta, transporte e destinação final de resíduos, provenientes do abate de animais, fato causador de imensas mazelas.

Outrossim, é de bom alvitre perceber que, acaso haja a inexistência de coleta, transporte e destinação final de resíduos, poderá ocasionar o acúmulo desses resíduos nas instalações, causando transtornos à população residente no entorno do matadouro, inclusive com a proliferação de insetos, ratos e outros agentes transmissores de doenças, posto que é importante que esteja sempre limpos, melhorando sobremaneira, a qualidade da carne ali produzida e, por conseguinte, a qualidade de vida da população que consome essa carne.

Ora, zelar pelo erário é preocupação de todo Administrador, assim como de seus administrados, e tudo fora feito nesse sentido, como faz prova a realização de todos os trâmites legais. Entretanto, igual zelo tem o administrador, os administrados, enfim, o município, com aquele mais longínquo munícipe que necessita dos efeitos da citada ação, mormente da coleta, transporte e destinação final de resíduos, provenientes do Matadouro Público Municipal, dever do Poder Público.

Em não podendo esta Prefeitura deixar de providenciar as condições para o fornecimento de carne de boa qualidade a população, posto que são inerentes às suas atividades e objetivo-mor do órgão, para que sejam cumpridas todas as metas designadas, necessária se faz a instrumentalização desta Prefeitura, face, como dissemos, à referida carência e à necessidade premente de coleta, transporte e destinação final de resíduos, provenientes do Matadouro Público Municipal, haja vista que se a mesma não ocorrer, poderá, indubitavelmente, causar sérios danos a saúde do município e em especial seus munícipes.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de coleta, transporte e destinação final de resíduos, provenientes do Matadouro Público Municipal, além dos transtornos que causa, acima já mencionados, afasta turistas e torna a cidade indesejada de visita, e em sendo o turismo a indústria sem chaminés, gerador de emprego e renda, e com o início da alta estação festiva no município, sendo esse um município conhecido pelas suas especiarias culinárias, principalmente no que se refere ao churrasco, carro chefe da maioria dos restaurantes locais e famoso pelas suas churrascarias, primordial que permaneça o matadouro limpo e bem cuidado para assegurar àqueles que aqui visitam o consumo de uma carne obtida com atendimento dos padrões de segurança e higiene.

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

№ 17
96
[Handwritten signature]

E, nesse diapasão, necessário se faz a regularização da coleta, transporte e destinação final de resíduos, provenientes do Matadouro Público Municipal, para esta Prefeitura.

Assim, na caracterização da situação emergencial, verifica-se, continuamente, a impossibilidade de finalização do competente procedimento licitatório, face à ausência do complexo estudo técnico buscando viabilizar os serviços; ademais, há, ainda, que se observar a impossibilidade de finalização imediata, e posterior contratação, do competente procedimento. Portanto, em que pese o andamento do processo, não pode o ente público, ante à impessoalidade da Administração, esquivar-se do seu dever de ordenar a situação e dar continuidade à realização de coleta, transporte e destinação final de resíduos, provenientes do Matadouro Público Municipal, sob pena de omissão se assim não o fizer e, desta forma, permanecer com a continuidade das ações, mediante a contratação emergencial, típica e faticamente caracterizada.

Não se pode, ainda, olvidar o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado.

É certo que os atos administrativos regem-se pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então, só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Assim, a questão da contratação de empresa para realização da coleta, transporte e destinação final de resíduos, provenientes do Matadouro Público Municipal deve ser vista em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecido, exclusivamente, à luz do interesse público e visar o bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação – coleta, transporte e destinação final de resíduos, provenientes do Matadouro Público Municipal – possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que com a coleta regular de resíduos provenientes do matadouro não haverá o acúmulo dos mesmos e, assim sendo, não ficará a população residente no seu entorno, e, quçá, posteriormente, até os mais distantes, susceptível às doenças causadas pelo acúmulo desses resíduos, resgatada a dignidade da pessoa humana, amenizando as disparidades que ainda se verificam em nossa sociedade, além do alavancamento da saúde pública, indubitavelmente é, eminentemente, de interesse público, posto que uma das premissas básicas desta Prefeitura é o desenvolvimento do município, além de suas funções administrativas, e, conseqüentemente, com a melhoria dos programas de assistência, saúde, está-se visando o bem comum, melhorando as condições de vida da população e o IDH.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público.”³

³ Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Contratação Direta sem Licitação, 5ª edição, Brasília Jurídica, Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

“A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.”⁴

E, complementando, assevera:

“Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial.”⁵

Toda essa explanação pode ter parecido uma digressão, e despicienda; mas não o é! Era necessária, no intuito de mostrarmos a importância da contratação em questão! Portanto, resta claro que a contratação emergencial de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos, provenientes do Matadouro Público Municipal chega a ser um dever desta Prefeitura, não podendo a mesma esquivar-se desse dever sob a alegação da impossibilidade de contratação! Ademais, é forçoso reconhecer que a Lei permite ao administrador afastar-se de um Princípio, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens tutelados. Afinal, conforme demonstrado, enquanto a Lei infraconstitucional tutela determinados Princípios, a Constituição tutela outros Princípios, tão ou mais importantes que aqueles, além do Princípio da Isonomia.

Também não se pode, ainda na caracterização da situação emergencial, deixar de mencionar que o fato da necessidade de complexo estudo técnico para o competente procedimento licitatório visando a contratação aqui pretendida, sendo que sua ausência impede de fato, a sua realização, devidos aos trâmites administrativo-burocrático-legais, além da complexidade do mesmo e ausência de pessoal técnico capacitado disponível e a necessidade de realização de novos levantamentos, não se permitindo que a mesma seja efetivada e concluída em tempo hábil para a pretendida contratação, além do que, e mais importante, o mesmo não findaria a tempo da necessidade ora existente, que é imediata e, em não se concretizando, causará transtornos a todos munícipes atendidos pelas ações de coleta, transporte e destinação final de resíduos, provenientes do Matadouro Público Municipal, realizadas pelo Município.

⁴ Ob. cit.

⁵ Ob. cit.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Dessa forma, o aguardo para a finalização do certame licitatório, que normalmente demanda tempo para sua conclusão, seria inviável em vista da situação de emergência a que nos reportamos o que, por consequência, inviabilizaria a continuidade das atividades.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes já doutrinou:

“Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório. Deve, por conseguinte, haver direta correlação entre o sentido da palavra emergência e o tempo necessário à realização de licitação.”⁶

Não se pode, ainda, olvidar, mais uma vez, o fato de que a coleta, transporte e destinação final de resíduos, provenientes do Matadouro Público Municipal deve ser contínua, sem dissolução de continuidade, já que o Município não pode permanecer inerte, fatos esses, aliados aos já anteriormente mencionados, que findaram por originar o presente procedimento emergencial, perfeitamente justificável e plausível, e até mesmo já reconhecido pelo diligente e competente Ministério Público Estadual.

Novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Aqui tem-se situação em que a Administração pretende promover, por exemplo, a contratação de um serviço de natureza contínua, devidamente precedido de processo licitatório que, por razões alheias à Administração, não vem a ser concluído em tempo de possibilitar a contratação. Esse é um caso excepcional em que os órgãos de controle têm admitido que a Administração contrate diretamente uma empresa até que o processo licitatório seja concluído, e tão somente para esse fim.”⁷

Diante disso, sendo a coleta, transporte e destinação final de resíduos, provenientes do Matadouro Público Municipal uma questão de saúde pública, e considerando o direito social básico à saúde, deve este Município agir em defesa de seus munícipes, para manter a saúde dos mesmos, em atenção ao princípio fundante constitucional, previsto no art. 6º da Carta Magna de

⁶ Ob. cit.

⁷ Ob. cit.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000, e corolário da cidadania, que assim estabeleceu:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

E mais, em sendo a saúde um direito do cidadão, parte-se, então, da premissa que se trata a mesma de um dever do Estado e, na aplicação desse silogismo, não pode esta Prefeitura permanecer inerte ante seu dever de coleta, transporte e destinação final de resíduos, provenientes do Matadouro Público Municipal. Para tanto, a Constituição Federal esclareceu:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, no estabelecimento como dever do Estado a saúde, a Constituição Cidadã de 1988 determinou:

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Destarte, resta clara, portanto, a necessidade de coleta, transporte e destinação final de resíduos, provenientes do Matadouro Público Municipal por parte desta Prefeitura, por serem de extrema relevância pública e decorrentes diretas das obrigações do Município para com seus cidadãos, no sentido da manutenção incólume da saúde de seus munícipes.

A situação emergencial, portanto, existe e a presente dispensa tem por fim proteger o interesse público, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Poder Público.

II – Razão da Escolha do Executante

A escolha da Empresa Campo do Gado Indústria de Reciclagem Animal Ltda não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela que vem prestando esses serviços de forma indireta e não apresentou cobrança de valores para a realização da coleta, transporte e destinação final de resíduos, provenientes do Matadouro Público Municipal, compatível com o serviço a ser prestado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

30
[Handwritten signature]

III – Justificativa do Preço

Conforme se pode constatar através da proposta apresentada pela Empresa CAMPO DO GADO INDUSTRIA DE RECICLAGEM ANIMAL LTDA EPP, verifica-se, facilmente, que não haverá ônus para o município, porém, percebe-se que o maior valor ofertado na fase de propostas da Concorrência 005/2017 foi de R\$ 1.260.000,00 (um milhão duzentos e sessenta mil reais) para o período concessivo de 60 meses.

Tendo a dispensa validade de 90 dias, deve ser realizado o pagamento de forma proporcional a maior oferta realizada, resultando no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) referente ao período ora contratado.

Cumprе ressaltar que a licitação revogada (Concorrência 005/2017) obteve propostas elevadas, e que devem servir de parâmetro para a presente contratação emergencial, haja vista que o serviço prestado se mostrou de relevante valor econômico para o município.

Diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos, provenientes do Matadouro Público Municipal para este município;

Considerando a complexidade da efetivação para a realização de procedimento licitatório para coleta, transporte e destinação final de resíduos, provenientes do Matadouro Público Municipal, configurando-se a necessidade da contratação direta ante a exiguidade de prazo;

Considerando que a Prefeitura não pode parar de realizar a coleta, transporte e destinação final de resíduos, provenientes do Matadouro Público Municipal, para não causar acúmulo de resíduos e transtorno a população do município;

Considerando, ainda, que os rejeitos e resíduos provenientes de matadouros são sabidamente, causadores de inúmeras doenças infecto contagiosas, não podendo os mesmos deixarem de ser recolhidos e terem destinação própria, a qualquer tempo, sob pena de causar diversos males a população no entorno do matadouro e que com estes entrar em contato devido ao seu acúmulo, além da necessária manutenção e limpeza desse logradouro;

Considerando, por fim, que o competente procedimento licitatório para a coleta, transporte e destinação final de resíduos, provenientes do Matadouro Público Municipal, encontra-se em andamento, na sua fase interna de planejamento, no tocante a contratação do profissional especializado para realização de estudo técnico para levantamento de valor, é que se faz dispensada a licitação.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação emergencial na forma do artigo 24, inciso IV c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias ou até assinatura do Contrato definitivo decorrente do procedimento licitatório em andamento, o que primeiro ocorrer.


Assim, colhida a proposta da interessada e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a Empresa *CAMPO DO GADO INDUSTRIA DE RECICLAGEM ANIMAL LTDA EPP*. A proposta da vencedora pagará o valor proporcional a sua oferta na Concorrência 005/2017, haja vista que o município não deve ser prejudicado e renunciar receita iminente em serviços já comprovadamente onerosos em benefício da Administração Pública Municipal.

Em não havendo valores a pagar, não haverá despesas decorrentes da presente dispensa de licitação, sendo desnecessária, portanto, dotação orçamentária.

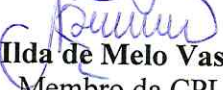
Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica acima citada, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana, 02 de janeiro de 2018.


Roberta Chagas Melo Trindade
Presidente da CPL



Gicelma Oliveira Costa
Membro da CPL


Elaine Mendonça Lima
Membro da CPL


Maria Ilda de Melo Vasconcelos
Membro da CPL

RATIFICO

Itabaiana, 02 de 01 de 2018.


Valmir dos Santos Costa
Prefeito Municipal.